

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

SANEAMENTO DO PROCESSO (ART. 357 DO CPC/15): GARANTIA DE NORMAS FUNDAMENTAIS E TRANSPORTE DE TÉCNICA PROCESSUAL

SOLVING OF PROCEDURAL ISSUES (ART. 357 OF CPC / 15): GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RULES AND TRANSPORT OF PROCEDURAL TECHNIQUE

Carlos Alexandre Pascoal Bittencourt E Silva ¹

Resumo

Este artigo visa a analisar o saneamento processual (art. 357, CPC/15) não como uma mera fase do processo de conhecimento, mas especialmente como uma técnica processual que permite a concretização de normas fundamentais processuais, analisando-se, ainda, possibilidade do transporte dessa técnica para outros procedimentos, dentro e fora do CPC /15. Utilizando-se do método de investigação dialético-jurídico, por meio de pesquisa bibliográfica, conclui-se que o saneamento, por ser instrumento garantidor de normas fundamentais, é facilmente amoldável a outros tipos de procedimento, como o inventário judicial, monitorio, execução, mandado de segurança, reclamação constitucional e processo coletivo.

Palavras-chave: Saneamento processual, Normas fundamentais processuais, Transporte de técnica processual, Procedimentos, Processo de conhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the solving of procedural issues (art. 357 CPC/15) not as a mere phase of the knowledge process, but especially as a procedural technique that allows the realization of fundamental procedural rules, analyzing, also, the possibility of transport of this technique to other procedures, inside and outside CPC/15. Using the dialectical-legal investigation method, through bibliographic research, it is concluded that the solving of procedural issues, as an instrument that guarantees fundamental rules, is easily adaptable to other types of procedures, such as judicial inventory, monitoring, execution, writ of mandamus, constitutional complaint, collective process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solving of procedural issues, Fundamental procedural rules, Transport of procedural technique, Procedures, Knowledge process

¹ Mestrando pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES). Pós-Graduado em Direito Empresarial (FGV). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho (ESMAT13). Advogado

1 INTRODUÇÃO

Ao se versar sobre o saneamento processual, é corriqueiro explicá-lo por meio da sua inserção numa das 04 (quatro) fases do processo de conhecimento, a saber: i) postulatória, em que as partes aduzem suas razões; ii) saneadora, em que são extirpados os vícios processuais e então é organizado o processo para a fase seguinte, de instrução; iii) instrutória, em que são produzidas as provas; e iv) decisória, quando então é proferida a sentença.

Acontece que, além de essa estanque divisão das fases processuais estimular, em alguma medida, a falsa ideia de que o saneamento ocorre apenas em uma etapa específica do processo de conhecimento, ela também não confere a amplitude devida a esse importante instituto garantidor de normas fundamentais processuais que é o saneamento.

O que se pretende com este artigo, nessa linha de ideias, é expandir horizontes e vislumbrar o saneamento do processual não apenas como mais uma das fases do processo de conhecimento, mas sim como uma técnica de efetivação de normas fundamentais processuais, tornando o processo mais eficiente, de modo a evitar retrocessos, e também garantindo um processo mais equilibrado, com participação ativa das partes e juiz, garantindo-se o efetivo contraditório e evitando-se, assim, surpresas em etapas posteriores do processo, e, para além disso, enxergar o saneamento como técnica processual passível de ser transportada para outros procedimentos, dentro ou fora do CPC/15.

O CPC/2015, diferentemente do CPC/73, possui tessitura aberta, dialogando com outros procedimentos, permitindo, assim, a importação e exportação de técnicas processuais. Desse modo, todos os dispositivos do CPC/15, incluindo os que dizem respeito ao saneamento (art. 357, CPC/15), podem e devem ser lidos de maneira a tornar mais efetivo possível o processo, ajustando-o à medida do direito material ou de dada relação jurídica específica.

Assim, o presente estudo, com apoio no método dialético-jurídico, pretende trazer novos horizontes de análise ao saneamento do processo (art. 357, CPC/15), valendo-se de disposições legais, pesquisa doutrinária, englobando livros, revistas, dissertações e artigos científicos.

2 MÉTODOS CONCENTRADO E DIFUSO DO SANEAMENTO PROCESSUAL

Embora o CPC/15 dedique uma seção específica e concentrada para o saneamento e organização do processo, conforme Seção IV do Capítulo X, artigo 357, fato é que, como aduz Moreira (1985, p. 112), o saneamento também possui feição difusa, ocorrendo ao longo de todo o *iter* procedimental, ao que será dedicada a atenção nas linhas a seguir.

A feição difusa do saneamento está estampada no art. 139, inc. IX¹ do CPC/15, verdadeira cláusula geral de saneamento.

O supracitado artigo está inserido no Capítulo I do Título IV do CPC/15, intitulado “Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz”, evidenciando que a eliminação de vícios processuais é mais do que um específico ato processual que ocorre após o momento postulatório, mas sim um dever do magistrado durante toda a condução do processo. Essa constatação se confirma da análise dos arts. 317², 321³, 352⁴, CPC/15, adiante contextualizados.

Desde o nascedouro do processo de conhecimento, passando pela análise da petição inicial, o magistrado já inicia o saneamento em uma concepção difusa, analisando se a petição inicial preenche os requisitos legais dos arts. 319 e 320, CPC/15, determinando ao autor, se for o caso, que a emende ou complete (art. 321, CPC/15), tal como, depois das alegações do réu, determinando a correção de irregularidades e vícios sanáveis (art. 352, CPC/15); e, ainda, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, concedendo à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício (art. 317, CPC/15).

Há uma lógica nessa concepção difusa do saneamento, que é dar o máximo rendimento ao processo, ou o “máximo de proveito com o mínimo de esforço”, na expressão de Moreira (1985, p. 111), evitando retrocessos inúteis e preparando o processo, desde o início de sua marcha, para uma decisão justa e efetiva de mérito. Em suma, conclui-se sem maiores dificuldades que o processo é amplamente saneável.

Além do método difuso de saneamento, o CPC/2015 dedicou um momento específico do procedimento comum, nos termos do art. 357 do CPC/15, para que haja um saneamento “concentrado”, no qual o juiz se debruça especificamente sobre pontos do processo que necessitam de ajustes (viés retrospectivo) e prepara o processo para seguir adiante de modo mais eficiente possível (viés prospectivo).

O presente estudo utiliza o saneamento no método concentrado do art. 357 como ponto de partida, objetivando alçar novos voos: para além da mera visão do saneamento e organização do processo em sua dimensão retrospectiva e prospectiva, é de importância capital observar o instituto sob outro ângulo, que é o de uma técnica propícia para efetivação de normas

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

² Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

³ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

⁴ Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

fundamentais processuais, com possibilidade do transporte dessa técnica para outros procedimentos, o que será analisado em pormenores nos capítulos seguintes.

3 DO CPC/73 AO CPC/15: O SANEAMENTO PROCESSUAL SE TORNA UM MOMENTO PARA A MATERIALIZAÇÃO DE NORMAS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Cotejando o saneamento processual, no método concentrado, nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, saltam aos olhos diferenças marcantes.

No CPC/73, se não fosse o caso de julgamento conforme o estado do processo, o juiz, como regra (art. 331, CPC/73), designava audiência preliminar, na qual, acaso não obtida a conciliação, passava o juiz a fixar os pontos controvertidos, decidir questões processuais pendentes e determinar provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento. Se não fosse o caso de se designar audiência preliminar, o juiz realizava o saneamento a portas fechadas do seu gabinete (art. 331, §3º, CPC/73).

Note que na codificação anterior não havia previsão para que as partes pudessem de algum modo participar do saneamento, em diálogo com o juiz. Quem realizava o saneamento era, isoladamente, o juiz, pressupondo-se claramente uma visão assimétrica na condução processual. Mitidiero (2019, p. 102) afirma que no modelo assimétrico de processo civil:

[...] o Estado é compreendido como um sujeito que se encontra acima de seu povo. O Estado apropria-se do direito, sendo seu o direito a aplicar no processo (...). Já no modelo cooperativo de processo civil o juiz é paritário no diálogo e assimétrico na decisão [...]

Já no CPC/15, não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, o juiz realiza o saneamento, com a seguinte e importante inovação – ver-se-ão outras adiante: as partes podem pedir esclarecimentos ou ajustes no prazo de 05 (cinco) dias. Esse pedido de esclarecimentos ou ajustes é uma cristalina materialização do princípio da cooperação, previsto no art. 6º⁵ do CPC/15, permitindo às partes que solicitem ao juiz a análise de algum ponto omissivo, contraditório, ambíguo, ou mesmo de fundamentação deficiente (art. 11º⁶ do CPC/15).

Registre-se, neste ponto, que o polo metodológico do processo civil não é a mais a jurisdição, e sim o processo (MADUREIRA; ZANETI JR., 2017), processo esse no qual as

⁵ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁶ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

partes e juiz democraticamente dialogam para que, ao final, seja proferida a decisão mais justa e efetiva possível, respeitando-se as garantias fundamentais. A norma não é simplesmente revelada por meio da jurisdição, mas sim construída dialogicamente entre os participantes na relação processual. É exatamente nesse contexto metodológico que se justifica a possibilidade de as partes solicitarem ajustes ou esclarecimentos ao juiz após proferida a decisão saneadora.

Além de permitir maior diálogo e cooperação entre as partes com relação ao juiz, o saneamento do art. 357 do CPC/15 aumentou o leque de atividades do magistrado, evidenciando a garantia e materialização de outras normas fundamentais processuais, como se nota a seguir.

Depois de resolver as questões processuais pendentes (art. 357, inc. I), o juiz deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (art. 357, inc. II) e também definir a distribuição do ônus da prova (art. 357, inc. III) e, por fim, designar, se necessário a audiência de instrução e julgamento. Essa preparação do processo para a fase seguinte faz *jus* ao nome lhe deu a seção IV do Capítulo do CPC/15: “Do saneamento e da Organização do processo”.

Perceba que o saneamento processual se tornou um verdadeiro “bloco de normas” garantidor de eficiência processual e de normas fundamentais processuais em geral. Prepara-se o processo da maneira mais detalhada e precisa possível, extirpando-se os vícios processuais existentes e demonstrando às partes o que se entende como relevante para o julgamento da demanda, sendo que, no prazo de 05 (cinco) dias, como visto, as partes podem dialogar com o juiz solicitando ajuste ou esclarecimento da decisão.

Está claramente materializado, aí, o princípio da eficiência processual, insculpido no art. 8^o do CPC/15, pois o saneamento amadurece o processo, deixando-o pronto para a resolução da demanda sem retrocessos, poupando tempo e evitando desperdícios. Lacerda (1985, p. 05-06) já afirmava que todo processo acarreta um ônus para as partes, um passivo material e moral, decorrente da atividade onerosa, e prolongada no tempo, que é a prestação jurisdicional, e que diminuir esse passivo sem prejudicar a correção da decisão é um ideal de justiça, consistindo a decisão saneadora nessa aspiração, de trazer economia processual, proporcionando o reconhecimento e proclamação do direito com o menor gravame possível.

⁷ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O saneamento e organização do processo também materializa a proibição à decisão surpresa (art. 9º⁸ do CPC/15), dever de fundamentação (art. 11º⁹ do CPC/15) e a garantia do contraditório (art. 7º¹⁰ do CPC/15), na medida em que o juiz tem o dever de exteriorizar nos autos do processo o que entende como relevante para o julgamento da demanda, submetendo sua decisão ao crivo das partes, que agora saberão de antemão o que deverão provar ou até mesmo do que poderão recorrer, seja em agravo, seja em apelação, a depender da matéria.

Além do mais, no saneamento processual, é facultada às partes a possibilidade de elas delimitarem consensualmente questões de fato e de direito que julgarem relevantes, apresentando ao juiz um acordo para homologação (art. 357, §2º, CPC/15), o que é um estímulo à autocomposição (art. 3º, §3º, CPC/15), assim como também poderá ser feito o saneamento em cooperação entre as partes e o juiz (art. 357, §3º, CPC/15), o que materializa o princípio da cooperação e também da boa-fé (art. 5º, CPC/15).

Tamanha pode ser a relevância do saneamento em cooperação, para o bom desenvolvimento do processo, que o Enunciado nº 298¹¹ do FPPC dispõe que a audiência pode ser realizada independentemente de a causa ser considerada complexa, conferindo interpretação ampliativa ao que dispõe o §3º do art. 357 do CPC/15.

Com relação ao saneamento em cooperação, Hoffman (2011, p. 138-139) já proporia, antes do CPC/15, “transformar o saneamento em um momento importantíssimo do processo, um verdadeiro saneamento valorativo”. E seguiu o referido autor, defendendo que fossem extintas as decisões proferidas em gabinete, sem a participação das partes, devendo o juiz realizar o saneamento em audiência, com ampla colaboração, participação e ética. Assim, o saneamento deixaria de ter cunho meramente declaratório para ser, também, constitutivo, fruto de decisão conjunta das partes (HOFFMAN, 2011).

Como visto, o §3º do art. 357 (CPC) abre ampla margem para tal postura colaborativa.

Conclui-se que o saneamento do processo, mais do que uma fase concentrada que sucede a postulatória e antecede a instrutória, é um momento no qual são materializadas várias normas fundamentais do processo, consistindo em rica técnica para se garantir, dentre outros, a eficiência processual, calibrando o processo para uma decisão efetiva de mérito.

⁸ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

⁹ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

¹⁰ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório

¹¹ Enunciado 298 do FPPC: A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa.

4 SANEAMENTO COMO TÉCNICA PROCESSUAL

O “bloco de normas” garantidor de eficiência processual e de normas fundamentais processuais em geral, que é o art. 357 do CPC/15, constitui verdadeira técnica processual.

Em um sentido mais largo, técnica é um conjunto de meios preestabelecidos para se alcançar determinado fim almejado. Nesse mesmo caminhar, Gonçalves (2012, p. 16) aduz que “a noção geral da técnica é de conjunto de meios adequados para a consecução dos resultados desejados, de procedimentos idôneos para a realização de finalidades”.

Mas ao se versar sobre procedimentos, estejam eles previstos ou não no CPC/2015, e a possível interação entre esses ambientes, a ideia de técnica ganha um tom mais depurado, como pretende se expor.

Até a codificação anterior (CPC/73), havia rigidez procedimental, de modo que o direito material em discussão judicial deveria se ajustar a um determinado conjunto de normas previamente estabelecido pelo legislador, como se este fosse capaz de antever, abstratamente, o melhor modelo de normas a resolver determinado conflito social. O procedimento era, assim, indisponível e inflexível.

Ainda sob a vigência do CPC/73, Cabral (2010, p. 137) escreveu que:

[...] o aparato normativo processual apresenta-se como um conjunto de procedimentos relativamente rígidos, em que se confere pouca margem de disposição da sequência dos atos e das formas processuais. Trata-se do sistema da legalidade das formas em contraposição ao sistema da liberdade das formas procedimentais.

Nessa perspectiva, Cambi e Neves (2015, p. 219) aduzem que “do ponto de vista histórico, o ordenamento processual brasileiro sempre demonstrou predileção pelo sistema da legalidade das formas, em detrimento da liberdade das forma procedimentais”, e que o legislador reduziu o número de procedimentos, estabelecidos de maneira preordenada, mas que nem sempre o procedimento prévia e rigidamente previsto era o mais adequado ao caso concreto ou o mais sensível às particularidades da demanda (CAMBI; NEVES, 2015).

Cambi e Neves (2015, p. 219) registram, ainda, a oposição existente entre a adaptação *in abstrato* do procedimento e a adaptação *in concreto* do procedimento, esta última ligada às necessidades da causa, como se nota da passagem a seguir:

À adaptação do procedimento às necessidades da causa, opõe-se a adequação *in abstrato*, de responsabilidade do Poder Legislativo, exercida, por exemplo, quando da previsão de procedimentos especiais, criados para contemplar hipóteses determinadas pelo legislador.

A crença na perfeição do procedimento ordinário (padrão), destinado a servir ao maior número de pretensões de direito material, é tema abordado por Didier Jr., Cabral e Cunha (2018, p. 18-19), fato esse que seria um resquício da era das codificações, que buscava concentrar em um conjunto de regras o maior número de procedimentos imagináveis.

Mas a complexidade da vida mostrou que determinados direitos ou tipos de relação jurídica não necessariamente se resolviam de maneira eficiente por meio do encaixe entre o direito material ou dada relação jurídica com aquele conjunto de normas procedimentais que o legislador abstrata e previamente estipulou, seja no procedimento comum, seja no especial.

Enfim, os procedimentos previstos em abstrato passaram a não mais dar conta de responder satisfatoriamente às demandas, fato que não poderia passar despercebido ao legislador. Assim, ainda no CPC/73, começaram a surgir embrionariamente técnicas que permitissem maior mobilidade ao procedimento, a exemplo da antecipação dos efeitos da tutela, que surgiu na década de noventa (Lei nº 8.952/94), permitindo a realização de um ato executivo dentro do processo de conhecimento, o que antes não era possível ou talvez impensável.

O legislador do CPC/15 não se mostrou insensível a esse fenômeno e aprimorou a possibilidade de transporte de técnicas processuais, deixando o procedimento mais maleável e flexível, mais adaptável em concreto. Essa conclusão pode ser contextualizada por meio de simples comparação dos enunciados do art. 292, §2º¹² do CPC/73 com o 327, §2º¹³ do CPC/15.

Conforme se extrai da simples comparação desses dispositivos, o CPC/15 dispõe expressamente que a técnica diferenciada, inserida em um procedimento especial, pode ser transportada para o ambiente do procedimento comum.

Esse dispositivo legal causa profunda alteração no modo de se enxergar a relação entre procedimento e o transporte de técnicas processuais, porque revela a preocupação em se tutelar adequadamente os direitos. O procedimento se rende, por assim dizer, à necessidade do direito material, e não o inverso.

Vem a calhar a crítica feita por Marinoni (2019, p. 229) a respeito do potencial prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional que pode ser causado em razão do descompasso entre o procedimento legalmente previsto e a necessidade do direito material invocado pela parte:

¹² CPC/73: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão [...] § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

¹³ CPC/15: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão [...] § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Será que o direito à tutela jurisdicional é apenas o direito ao procedimento legalmente instituído, não importando a sua capacidade de atender de maneira idônea ao direito material? Ora, não tem cabimento entender que há direito fundamental à tutela jurisdicional, mas que esse direito pode ter a sua efetividade comprometida se a técnica processual houver sido instituída de modo incapaz de atender ao direito material. Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito de ir a juízo por meio do procedimento legal fixado, pouco importando a sua idoneidade para a efetiva tutela dos direitos, seria inverter a lógica da relação entre o direito material e o direito processual. Se o direito de ir a juízo restar na dependência da técnica processual expressamente presente na lei, o processo é que dará os contornos do direito material. Mas deve ocorrer exatamente o contrário, uma vez que o primeiro serve para cumprir os desígnios do segundo.

Frise-se, nesse passo, a relevância do que se afirma ao longo deste capítulo: se, antes, o direito material ou dada relação jurídica específica tinham que se ajustar ao modelo procedimental previamente insculpido pelo legislador, agora a ordem se inverte, de modo que é o procedimento que deve se ajustar às particularidades do direito material ou da relação jurídica específica.

Isso é uma grande virada na forma de se pensar a relação entre procedimento e a técnica. Assim, “técnica” deve ser lida como uma norma jurídica inserida em determinado procedimento (ambiente), seja ele comum ou especial, que facilita a adaptação do procedimento ao direito material ou relação jurídica em voga, permitindo uma tutela jurisdicional mais efetiva. A técnica processual, portanto, pode ser transportada para procedimentos diversos, conferindo-lhe maleabilidade na medida da necessidade do direito material ou de dada relação jurídica em debate, evidentemente desde que haja compatibilidade, sem violações a garantias processuais. O filtro para o transporte de técnicas é, em linhas gerais, tutelar com maior efetividade o direito material ou a relação jurídica em debate.

A ideia de procedimentos moduláveis, como peças de lego que se encaixam, como aduz Brito (2018, p. 147-148) ou, ainda, “como se substituíssem o traço ou cadeia de um DNA por outro traço e cadeia de DNA de um sujeito da mesma espécie em vista a atender a uma necessidade específica que o primeiro não teria como atender”, como aduz Cerqueira (2019, p. 133), elucidam com clareza a perspectiva como se deve analisar os procedimentos.

De fato, conforme se sustenta neste trabalho, a ideia de procedimentos moduláveis guarda relação com a ideia de ambientes, que podem intercambiar técnicas (peças), tendente a um livre trânsito de técnicas.

Por isso, defende-se o saneamento processual como técnica, já que ele pode facilitar o encaixe mais eficiente possível entre procedimento e direito material ou relação jurídica específica, o que legitima, assim, o seu transporte para outros procedimentos, o que será mais bem aprofundado nas linhas que se seguirão.

5 TRANSPORTE DA TÉCNICA PROCESSUAL DE SANEAMENTO PARA OUTROS PROCEDIMENTOS

Entendido o saneamento como técnica processual garantidora de normas fundamentais processuais, em especial a eficiência processual, é possível que essa técnica seja transportada¹⁴ para outros procedimentos, caso assim o justifique o direito material ou a relação jurídica em debate.

Resta agora trazer à baila algumas situações nas quais o saneamento processual poderia ser aplicado a procedimentos diversos, a fim de proporcionar uma tutela mais adequada do direito material ou de uma dada relação jurídica.

Nesse sentido, Greco (2011, p. 568-601) expôs, em comentários ao projeto do CPC/15, que a função saneadora, embora alocada no procedimento comum, após a fase postulatória, não é exclusiva de qualquer procedimento, porque “é função de controle permanente que deve ser exercida em qualquer procedimento e em todas as suas fases”.

De fato, em um código que se propõe flexível procedimentalmente, como o é o CPC/15, ambientes se comunicam, e o saneamento do processo, por ser uma técnica prevista no procedimento comum, isto é, sem estar marcado com característica particular que o vincule a um direito material ou relação jurídica em específico, pode ter o seu transporte pensado e proposto sem maiores atritos ou incompatibilidades procedimentais. A técnica do saneamento é, pois, facilmente adaptável a todo tipo de procedimento.

Mas é evidente que, muitas das vezes, adaptações precisarão ser feitas. Isso porque o bloco de normas do art. 357 do CPC/15 foi projetado para o procedimento comum, sendo este o seu *habitat*, envolvendo demandas que passaram por um caminho preponderantemente postulatório e estão prestes a alcançar o momento de instrução processual, com a realização de provas necessárias ao julgamento da demanda.

Dessa forma, não é sempre que o bloco de normas do art. 357 poderá ser, ele todo, transportado para outro procedimento. Em muitos casos, será útil e suficiente o transporte de apenas um enunciado normativo específico atinente ao saneamento e organização do processo.

É esse transporte da técnica do saneamento processual, seja do seu inteiro bloco de normas do art. 357 do CPC/15, seja de apenas um ou alguns de seus enunciados normativos,

¹⁴ Sobre o tema referente ao transporte de técnicas processuais, vale conferir o artigo “Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais”, dos autores Rodrigo Mazzei e Tiago F. Gonçalves (2020, p. 19-36).

que se passa, doravante, a analisar, pincelando-se alguns procedimentos nos quais se vê clara possibilidade de aplicação desse transporte de técnica, sem a pretensão de esgotamento do tema.

5.1 O saneamento no inventário judicial

O “inventário judicial e partilha” constitui procedimento especial, inserido no Capítulo VI, Título III do CPC/15, justificando-se o seu regramento próprio em razão da peculiar relação jurídica de direito material que dá vida a esse tipo de demanda, que é o Direito das Sucessões, vide artigo 1.784 e seguintes do Código Civil de 2002.

O inventário, que possui extenso regramento no CPC/15, tem por finalidade relacionar, avaliar e concretizar no plano fático a transferência da herança aos herdeiros. Nesse contexto, o que se almeja, como aponta Tartuce (2016, p. 500), “é a liquidação dos bens e a divisão patrimonial do acervo hereditário, cessando o condomínio legal pro indiviso existente entre os herdeiros, situação não desejada pelas partes envolvidas”.

Apenas para se ter um panorama, já que não é o foco do trabalho debulhar o procedimento do inventário judicial, o CPC/15 dispõe que, após nomeado o inventariante e prestado o compromisso de inventariante, nos termos do art. 617 e p. único, abre-se o prazo de vinte dias para ele fazer as primeiras declarações, relacionando de maneira individualizada os bens do espólio, discriminando a qualidade dos herdeiros, dentre outros, vide art. 620 (CPC/15).

Feitas as primeiras declarações, serão citados o cônjuge, herdeiros e demais interessados, nos termos do art. 626 (CPC/15), os quais terão prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros, omissões e sonegação de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante, contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, nos termos do art. 627 do CPC/15.

Como se pode observar, já no início do procedimento do inventário judicial, abre-se a possibilidade de se iniciar uma fase de impugnação ou contestação de várias matérias, podendo travar, em certa medida, a livre marcha processual.

É natural, portanto, que o procedimento de inventário judicial e partilha seja marcado por nuances que devem ser trabalhadas, como sustenta Brito (2018), havendo várias normas de direito material que dialogam com o processo, “definindo quem deve constar ou não como legitimado, delimitando o objeto (se o patrimônio corresponde a meação não dividida em divórcio de fato ou se é realmente tudo herança, por exemplo)” (BRITO, 2018, p. 187).

De fato, o inventário é um processo complexo, para o qual o CPC/15 dedica um regramento extenso, com regras heterotópicas referentes à sucessão e forte diálogo com o

Direito de Família, desaguando em um procedimento de desenrolar moroso e marcado por incidentes.

Diante disso, é perfeitamente possível que a técnica do saneamento processual seja transportada para o procedimento do inventário judicial, a fim de trazer maior eficiência processual e celeridade. Basta imaginar os benefícios que o saneamento em cooperação, previsto no art. 357, §3º do CPC/15, poderia trazer ao inventário, reunindo os herdeiros em audiência, a fim de dialogarem sobre os pontos relevantes da demanda na presença do juiz.

Conduta de tal natureza poderia, inclusive, trazer maiores esclarecimentos para o juiz a respeito de questões intrincadas envolvendo disputa de qualidade de herdeiro e eventual necessidade de produção de outras provas que não a documental, evitando-se, assim, acaso ocorrido o esclarecimento, que se remetesse a parte às vias ordinárias e que se suspendesse a entrega de quinhão, nos termos do art. 627, §3º¹⁵ do CPC/15, situação esta que poderia acarretar atraso na marcha processual e consequente demora na entrega da tutela jurisdicional.

A propósito, dentro do próprio procedimento do inventário judicial, já se permite explicitamente uma espécie de saneamento do processo, ao se estatuir, no §1º do art. 627, que, caso seja julgada procedente a impugnação de erros, omissões e sonegação de bens contidos nas primeiras declarações, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Está claramente estampada, em tal preceptivo, a ideia de aproveitamento de atos processuais por meio de expurgação de impurezas, dando máximo rendimento ao processo, ideal típico do saneamento.

Outra possibilidade de aplicação da técnica do saneamento ao procedimento do inventário judicial está na figura do incidente de remoção do inventariante, prevista no art. 623¹⁶ do CPC/15, para a apuração de práticas de irregularidades cometidas por parte do inventariante, e que segue em apenso ao processo de inventário, vide parágrafo único¹⁷ do art. 623 do CPC/15.

O incidente de remoção de inventariante possui uma fase probatória que não se limita à prova documental, tendo em vista a própria natureza das matérias que podem ser elencadas no referido incidente (vide incisos do art. 622¹⁸ do CPC/15).

¹⁵ Art. 623 (...) § 3º: Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

¹⁶ Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

¹⁷ Art. 623 (...) Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

¹⁸ Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Dessa forma, entende-se perfeitamente possível seja importada para o incidente de remoção do inventariante a técnica do saneamento e organização do processo, conferindo ao referido incidente maior eficiência na sua preparação para a fase probatória, com a delimitação de questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definição de ônus da prova, delimitação as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário.

5.2 Saneamento no procedimento monitorio

Aquele que possuir prova escrita sem eficácia de título executivo pode se valer do procedimento monitorio para exigir do devedor prestação de pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa ou fazer/não fazer, conforme dicção do art. 700 do CPC/15.

A característica marcante do procedimento monitorio é a possibilidade de se conferir tutela de evidência no caso de inércia do réu, vale dizer: se, citado para pagar ou apresentar embargos monitorio no prazo de 15 (quinze) dias, o réu se mantiver inerte, o mandado monitorio (ou injuntivo) se convola em executivo judicial, seguindo-se, a partir de então, com as regras de cumprimento de sentença.

O que nos interessa por ora, no entanto, é a hipótese de o réu apresentar embargos monitorios, os quais comportam, em seu bojo, toda matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, e ainda suspendem a eficácia do mandado injuntivo.

Mais uma vez, parece-nos perfeitamente viável que, em sendo apresentados os embargos monitorios, seja realizado o saneamento e organização do processo, com o fito de lhe conferir maior eficiência.

Reforça-se que, considerando que os embargos monitorios permitem larga abertura do leque de matérias oponíveis, inclusive possibilitando a produção de prova testemunhal e pericial, transformando o procedimento especial monitorio em verdadeiro procedimento comum, nada impede, e antes tudo recomenda, seja realizado o saneamento e organização do processo, com a aplicação de todo o bloco de normas do art. 357 do CPC/15, preparando o processo da maneira mais adequada possível para a sentença dos embargos monitorios.

5.3 Saneamento no processo de execução

O processo de execução, seja no rito da execução judicial (cumprimento de sentença) ou extrajudicial, possui como requisito a existência de um título executivo, o qual é revestido

de eficácia abstrata, fazendo presumir a existência da obrigação nele contida. Nesse turno, Dinamarco (2019, p. 191), afirma que a eficácia do título executivo “consiste na aptidão a autorizar a realização dos atos de constrição e coerção inerentes à execução forçada”.

O processo executivo, portanto, é vocacionado para a expropriação do patrimônio do devedor executado, sem investigação, de início, sobre a higidez do título ou existência ou inexistência da obrigação.

Não obstante, o réu pode apresentar defesa, seja via embargos à execução (art. 917, CPC/15), no rito da execução extrajudicial, seja via impugnação (art. 525, §1º, CPC/15), no rito do cumprimento de sentença, além de ter sempre à disposição a possibilidade de se valer da chamada exceção de pré-executividade, de criação doutrinária, para discutir matérias de ordem pública, apenas para citar os meios comuns de insurgência em sede de execução.

Por meio desses mecanismos de defesa no processo executivo, é possível discutir a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, além de outras questões processuais como ilegitimidade da parte, nulidade de citação, incompetência do juízo, tornando controvertido tais temas.

Desse modo, ganhe destaque a possibilidade do saneamento, dentro do processo executivo, especialmente no seu viés retrospectivo, atinente à expurgação de eventuais vícios processuais existentes, nos termos do ar. 357, inc. I do CPC/2015, de modo a preparar o processo de modo mais eficiente para a prolação da sentença ou decisão que julgue a defesa ou meio de impugnação do executado.

Pela possibilidade do saneamento no processo de execução, Alcântara (2004, p. 192) afirma que:

[...] no processo de execução poderia se afirmar que a função saneadora do juiz tem por desiderato escoimar irregularidades, acerca das quais muitas vezes há incursões na relação de direito material, para uma adequada satisfação, tornando-se concreta a eficácia abstrata representada pelo título.

Note que, à vista de o processo executivo não se prestar à atividade probatória – competindo tal feito ao processo de conhecimento, onde ocorre a certificação do direito -, não é intuitivo visualizar a aplicabilidade do saneamento em seu viés prospectivo, pela óbvia razão de que não haverá, como regra, fase probatória em um processo de execução.

Mas nada impede de, eventualmente, nos embargos à execução, por exemplo, seja alegada questão que demande algum tipo de prova, como a pericial, para atestar se é idônea a assinatura aposta em cheque, apenas para citar uma dentre tantas linhas de defesa possíveis. Em

caso tal, seria perfeitamente viável a utilização de todo o bloco de normas do art. 357 do CPC/2015, incluindo, pois, a organização do processo para a fase de produção de provas.

5.4 Saneamento no mandado de segurança e na reclamação constitucional

Tanto o mandado de segurança quanto a ação de reclamação guardam certas semelhanças procedimentais e demonstram a possibilidade de saneamento até mesmo nas mais improváveis situações, como se pretende expor a seguir.

O mandado de segurança (Lei Federal nº 12.016/19) é um procedimento especial criado para ser expedito, célere, tendo como pressuposto um direito líquido e certo encartado em prova documentada.

A prova pré-constituída que exige o procedimento especial do mandado de segurança impede à parte a pretensão de produção de provas; e mais: a autoridade coatora sequer apresenta contestação, e sim presta informações, evidenciando a brevidade procedimental.

Pela própria natureza expedita e cognição diferenciada do mandado de segurança, revela-se improvável - mas não impossível, como se verá abaixo - haver campo para a realização de saneamento processual, já que, sendo inviável a produção de provas no mandado de segurança, e prestando a autoridade coatora apenas informações, em vez de contestação, os autos, após o momento postulatório, seguem *in continenti* conclusos ao juiz para a prolação de sentença, e não para realização de saneamento, propriamente.

Como exemplo de típico caso de saneamento processual em mandado de segurança, cita-se a hipótese versada por Bonomo Jr. (2017, p. 68-69) quanto à ausência de prova pré-constituída, sendo salutar nesse caso, diz o referido autor:

[...] que o magistrado oportunize ao impetrante que, caso queira, converta o procedimento especial em procedimento comum, emendando a inicial, com as devidas adaptações (por exemplo, alterando o polo passivo, incluindo pedido de condenação em honorários, produção de provas etc.), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por faltar-lhe condição de ação.

De fato, conferir oportunidade ao impetrante para converter o procedimento do mandado de segurança em procedimento comum, emendando a inicial, é típica atividade saneadora, conferindo eficiência ao processo por meio do aproveitamento de atos, primando-se pelo julgamento do mérito (art. 6º do CPC/15). Aqui está outra clara amostra da materialização de norma fundamental processual (primazia do julgamento de mérito) por meio do saneamento.

Em suma, embora o mandado de segurança não se mostre, em seu natural, como um ambiente propenso à realização de saneamento processual, dada a sua brevidade procedimental e a nota marcante da prova pré-constituída, é possível, em hipóteses incomuns, que se justifique o saneamento, a fim de melhor aproveitar atos processuais, dando maior rendimento ao processo.

Para concluir este capítulo com outro exemplo de procedimento que exige prova pré-constituída, e de tramitação abreviada, tal como o mandado de segurança, cita-se a ação de reclamação, cujo procedimento é previsto no art. 988 do CPC/15 e tem como objetivo garantir a competência dos tribunais, garantir a autoridade de suas decisões e a observância dos precedentes.

Por possuir natureza jurídica de ação¹⁹, a reclamação deve observar os requisitos da petição inicial, com exceção da audiência de conciliação, por se tratar de técnica absolutamente incompatível com o procedimento da reclamação.

Como bem observado por Didier Jr e Cunha (2020, p. 700-701), se a petição inicial da reclamação contiver algum vício sanável, deverá o relator intimar para a emenda ou complementação da inicial, conforme art. 321 do CPC/15, embora o procedimento da reclamação não preveja expressamente essa possibilidade de emenda da inicial.

Perceba, na situação acima, que se está, em verdade, realizando saneamento processual, permitindo que o processo chegue à análise meritória, prestigiando a primazia do mérito, além da cooperação e contraditório, evitando-se a extinção processual do processo.

Em suma, pôde-se notar que o saneamento processual pode ser aplicado, ainda que com ajustes, aos tipos mais variados de procedimento, inclusive aos que exigem prova pré-constituída, na qual não se admite produção de prova e que possuem célere tramitação, tal como os casos do mandado de segurança e reclamação constitucional.

5.5 Saneamento no processo coletivo

Existem diversos tipos de procedimento de ação coletiva que podem dar azo ao processo coletivo, a saber: Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor em

¹⁹ Há de se registrar que existe discussão sobre a natureza jurídica da reclamação: se, em vez de ação, seria recurso, incidente ou exercício do direito de petição, conforme exposto por Neves (2019, p. 1522-1523), entendendo o referido autor, tal como neste artigo, tratar-se de ação. Também entendendo tratar-se de ação, ver Medina (2020, p. 1506).

seu Capítulo II (art. 91 a 100), Lei de Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa e a Lei do Mandado de Segurança, dentre outras leis.

O CPC/15, marcado por sua tessitura abertura, de diálogo com outros ambientes, interage com toda essa legislação de tutela coletiva, tornando perfeitamente possível a exportação da técnica do saneamento para o ambiente coletivo, como se verá a seguir.

De início, registre-se que as hipóteses do saneamento e organização do processo (incisos I a V e §1º ao §9º art. 357 do CPC/15) não fazem alusão expressa ao processo coletivo, tal como a legislação que marca o microssistema coletivo não faz alusão expressa à fase ou ao momento para a realização de saneamento processual.

Assim é que, reconhecendo o êxito do instituto da *class certification* no direito norte-americano, uma fase na qual o magistrado avalia a hipótese de cabimento e a presença dos requisitos da ação coletiva, Tavares (2020, p. 160) propõe uma “certificação à brasileira”, valendo-se do saneamento e organização do processo previsto no CPC/15 como fonte normativa para a certificação dos processos coletivos²⁰.

O referido autor propõe um conteúdo mínimo da decisão de saneamento e organização dos processos coletivos, quais sejam:

a) aferição da presença dos requisitos processuais próprios das ações coletivas ou do julgamento de casos repetitivos – o que inclui a seleção da causa piloto; b) apreciação das questões preliminares suscitadas e ainda pendentes, bem como de questões prévias que possam ser conhecidas de ofício; c) definição da questão jurídica objeto da controvérsia, bem como das circunstâncias fáticas, com descrição genérica dos grupos envolvidos; d) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, no caso de IRDR/REER; e) notificação adequada do grupo; f) desmembramento de eventuais pretensões cumuladas, remetendo-se ao juízo mais próximo do local do dano, se necessário for, nas ações coletivas; g) prática de atos de cooperação jurídica nacional, a exemplo de atos concertados; h) prática de atos de cooperação jurídica internacional, nas ações coletivas transnacionais; i) fixação das diretrizes para a participação, avaliando-se a designação de audiência pública e a comunicação a outros legitimados coletivos e *amici curiae*, para fins interventivos; j) homologação de eventuais acordos parciais; k) organização da atividade probatória, inclusive no que concerne à inversão do ônus da prova, no caso das ações coletivas (TAVARES, 2020, p. 160).

De fato, a prática de tais atos favorece a melhor preparação para o processo coletivo. Repare, ainda, que a aplicação do saneamento processual no processo coletivo pressupõe diversas alterações, já que a relação jurídica e o direito material envolvidos são completamente distintos das demandas individuais. As ações coletivas possuem especificidades como

²⁰ Para o referido autor, processos coletivos englobam tanto as ações coletivas quanto o julgamento de casos repetitivos, sendo importante, para estes últimos, utilizar também como fonte normativa os regimentos internos dos respectivos tribunais.

requisitos próprios, grupos e sujeitos legitimados, dentre outros, fazendo com que o saneamento tenha que ser devidamente calibrado para se amoldar a esse tipo de demanda.

Em suma, no transporte da técnica do saneamento processual para o processo coletivo, o bloco de normas do art. 357 do CPC/15 deverá sofrer nítido ajuste para se plasmar à natureza da tutela coletiva.

Didier Jr. e Zaneti Jr. (2020, p. 130) também defendem que a certificação no processo coletivo deva ocorrer na fase de saneamento, e, ainda, aduzem que não há exemplo melhor de causa complexa do que o processo coletivo, justificando-se a realização do saneamento compartilhado, nos termos do art. 357, §3º do CPC/15.

Nesse sentido, inclusive, o enunciado nº 676 do FPPC estatui que:

Arts. 357, § 3º, e 6º, CPC. A audiência de saneamento compartilhado é momento adequado para que o juiz e as partes deliberem sobre as especificidades do litígio coletivo, as questões fáticas e jurídicas controvertidas, as provas necessárias e as medidas que incrementem a representação dos membros do grupo. (Grupo: Processo Coletivo).

Deveras, o saneamento compartilhado aplicado ao processo coletivo pode ser de grande valia, por ser notória a quantidade e complexidade de matérias fático-jurídicas e interesses envolvidos nesse tipo de demanda, prestigiando-se, assim, com tal transporte de técnica, a cooperação processual e a prestação de uma tutela efetiva.

6 CONCLUSÃO

Pretendeu-se demonstrar que o saneamento é mais do que uma simples fase processual, e sim técnica para concretização de normas fundamentais processuais, podendo ser transportada para outros procedimentos desde que assim o exijam o direito material ou relação jurídica em debate.

O saneamento processual é facilmente amoldável a outros tipos de procedimento, sendo citados exemplos de outros ambientes para os quais a técnica do saneamento pode ser transportada, como o inventário judicial, o procedimento monitório, processo de execução, mandado de segurança, reclamação constitucional e processo coletivo.

Frisou-se que, a depender do procedimento para o qual se exporta a técnica de saneamento, adaptações precisarão ser feitas, pois as relações jurídicas podem ser completamente distintas daquelas para as quais o bloco de normas do art. 357 foi pensado, a se mencionar, por exemplo, as peculiaridades do mandado de segurança, da reclamação e do processo coletivo.

Feitas essas digressões, espera-se ter alcançado o objetivo deste estudo, que é o de expandir os horizontes a respeito do saneamento, técnica processual de muita utilidade para a materialização viva da cooperação processual, contraditório, não surpresa, efetividade da tutela jurisdicional, primazia do julgamento do mérito, dentre outras normas fundamentais processuais.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, André Antônio da Silveira. **Saneamento do processo: saneamento e efetividade na audiência preliminar em face da nova tendência processual civil**. São Paulo: Livraria e Editora Universidade de Direito, 2004.
- BONOMO JÚNIOR, Aylton. **Utilização de técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional**. 2017. Dissertação (Mestrado em Processo Civil). Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES), Vitória, 2017.
- BRITO, Anne Lacerda de. **Repensando o inventário judicial: do quadro legal à realidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Processo Civil). Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES), Vitória, 2018.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 135-164, jul/dez. 2010.
- CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. **Revista de direito privado**, vol. 64/2015, out-dez 2015.
- CERQUEIRA, Táris Silva de. **O procedimento comum e a sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2º, do novo código de processo civil**. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: Juspodvm, 2018.
- DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. vol 3. Salvador: Juspodvm, 2020.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4 ed. vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2019.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRECO, Leonardo. O saneamento do processo e o projeto de novo código de processo civil. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 568-601, jul/dez. 2011.

HOFFMAN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985.

MADUREIRA, Cláudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista dos tribunais online**, São Paulo, v. 272, p. 85-125, out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, A.; BRUSCHI, G. (org.). **Processo de Execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 19-36.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters brasil, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 109-135, out/dez. 1985.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Juspodvm, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais**. Disponível em: <http://www.genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em: 06 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O novo cpc e o direito civil**: impactos, diálogos e interações. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.

TAVARES, João Paulo Lardelo Guimarães. **A certificação coletiva**: organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodvm, 2020.

ZANETI JR, Hermes; DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. vol. 4. Salvador: Juspodvm, 2020.